

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.526 - RS (2015/0031678-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO - RS018920
EDUARDO BRITO TRAVI - RS026862
GABRIELA LUCAS DE OLIVEIRA GUATTINI - RS088079
RECORRIDO : CONCETTA SETTIMA VINCIPROVA
ADVOGADOS : LORENA BRAVO - RS024501
DILTO MARQUES NUNES - RS047471

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ.

- Ação ajuizada em 12/01/2010. Recurso especial interposto em 18/11/2014 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Fato do serviço não causa, por si, danos morais, mas será ensejador de danos morais quando desbordar da normal prestação do serviço.

- Serviço de transporte urbano prestado de forma imprudente pode ser causador de dano moral.

- É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório (DPVAT) e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos. Súmula n. 246 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.526 - RS (2015/0031678-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO - RS018920

EDUARDO BRITO TRAVI - RS026862

GABRIELA LUCAS DE OLIVEIRA GUATTINI - RS088079

RECORRIDO : CONCETTA SETTIMA VINCIPROVA

ADVOGADOS : LORENA BRAVO - RS024501

DILTO MARQUES NUNES - RS047471

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: ajuizada por CONCETTA SETTIMA MAZZOLA em face da recorrente, pleiteia a indenização de danos materiais e morais, acrescidos de lucros cessantes, em razão de queda sofrida no interior de ônibus da recorrente, durante a prestação do serviço de transporte urbano de passageiros.

Sentença: ao considerar que, apesar de haver vários outros passageiros em pé, a recorrida ter sido a única a sofrer uma queda no interior do ônibus da recorrente, o Juízo do 1º grau de jurisdição entender haver culpa exclusiva da autora e, assim, julgou improcedente o pedido.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrida, o TJ/RS deu parcial provimento, em julgamento conforme o acórdão transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO.

1- Agravo retido: não merece reparos a decisão por meio da qual o Magistrado de origem deu por prejudicada a produção de prova testemunhal, ante o desatendimento, pela ré, quanto ao prazo para comprovar o protocolo nos Juízos deprecados, até 15 (quinze) dias após intimada quanto à expedição de carta precatória. Transcorrido mais de 01 (um) anos, porém, a ré nem sequer havia

procedido à retirada das cartas precatórias, a autorizar a declaração de prejudicialidade da produção da prova em tela e a declaração de encerramento da fase instrutória.

2- Responsabilidade objetiva do transportador: compete ao transportador conduzir o passageiro são e salvo até o seu local de destino, sob pena de responder pelas desventuras havidas durante o seu deslocamento. A responsabilidade do transportador é objetiva, à luz do art. 734 do Código Civil, a ele competindo o transporte incólume do passageiro até o local de destino. No caso em pauta, o cenário fático- jurídico comprova que a demandante sofreu queda no interior do coletivo, o que lhe causou lesões corporais.

Logo, ocorrendo danos à passa geira, em decorrência conduta imputada ao motorista, freada brusca, responde a empresa pelos eventuais prejuízos.

3- Danos emergentes: ressarcimento que abrange o valor despendido na aquisição de colete ortopédico e de medicamentos, conforme prescrição médica, ambos demonstrados nos autos. Reembolso que não inclui os valores pleiteados a título de corridas de táxi, ante a ausência de comprovação de que referentes a deslocamento especialmente por necessidade do tratamento feito após o acidente.

4- Lucros cessantes: montante calculado com base nos ganhos médios da autora, nos meses anteriores ao acidente, consideradas as suas atividades paralelas de cabeleireira e cuidadora de idosos, conforme elementos de prova constantes dos autos, tendo em vista, ainda, o período em que restou impossibilitada de desempenhar as suas atividades pessoais, a teor do laudo do perito judicial.

5- Dano moral "in re ipsa": comprovada a violação à integridade física da autora, imperativo o reconhecimento dos danos morais "in re ipsa, dispensadas maiores digressões acerca das consequências do evento danoso.

6- "Quantum" da condenação por danos morais: fixada em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por estar condizente com a intensidade da lesão sofrida e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado.

Agravo retido desprovido. Apelo parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, não foram acolhidos pelo TJ/RS.

Recurso especial: Alega a ausência de danos morais e que eles foram arbitrados em valor excessivo no acórdão recorrido. Afirma que os juros e correção monetária dos danos morais deveriam incidir deste a data de seu arbitramento, e não deste a citação. Também questiona o indeferimento da compensação do valor pago pelo seguro DPVAT, conforme disposto na Súmula 246 do STJ. Por fim, afirma inexistir provas capazes a comprovar a existência de

Superior Tribunal de Justiça

lucros cessantes.

Relatados os fatos, decide-se.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.526 - RS (2015/0031678-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO - RS018920

EDUARDO BRITO TRAVI - RS026862

GABRIELA LUCAS DE OLIVEIRA GUATTINI - RS088079

RECORRIDO : CONCETTA SETTIMA VINCIPROVA

ADVOGADOS : LORENA BRAVO - RS024501

DILTO MARQUES NUNES - RS047471

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar a existência de danos materiais e morais, causados na prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, bem como a possibilidade de compensação dos valores do seguro obrigatório (DPVAT) com indenizações judiciais.

I – Danos materiais e lucros cessantes: necessidade de reexame da matéria fático-probatória.

Conforme acima relatado, a recorrente se insurge contra a condenação por danos materiais e morais, cumulados com os lucros cessantes. No entanto, a análise da existência e extensão dos danos materiais, bem como dos lucros cessantes, necessitaria do reexame do acervo probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7 deste STJ para impedir, neste ponto, o conhecimento deste recurso.

II – Danos morais

1 – Definição dos danos morais

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: “a) *são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo;* b) *personais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações*

sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (BITTAR, Op.cit., p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

2 – Fundamentos de proteção

Múltiplos são os fundamentos da tese de reparabilidade do dano moral. Sob o aspecto pessoal, tem-se que a indenização é uma reação da personalidade do lesado, de sua própria natureza humana, às agressões e atentados causados pelo lesante. Ofensas dessa categoria repugnam a consciência humana do injusto e, assim, demandam a devida reparação.

Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que integra, inclusive, os fundamentos da própria República brasileira, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição.

No plano infraconstitucional, tem-se que a edição do atual Código Civil tratou adequadamente a questão, em verdadeiro avanço à codificação anterior. No CC/02, o art. 186 exerce a função de cláusula geral de responsabilidade civil, com previsão expressa do dano moral, afastando qualquer

dúvida que poderia haver entre nós.

Obviamente, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque “**nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral**” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

3 – A prova do dano moral

Na doutrina, a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), i.e., existente o evento danoso surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização.

De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*. Carlos Alberto BITTAR, inclusive, afirma se tratar de uma presunção absoluta da ocorrência do dano, não havendo motivo para se cogitar em prova de dano moral, como é possível perceber abaixo:

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofre, realmente, o dano moral alegado. (BITTAR, Op. cit., p. 201)

Ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção *iure et de iure* propriamente dita na configuração das

situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador.

Em realidade, é isso que quer dizer BITTAR ao afirmar que o dano moral “*constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal*” ou que há “*fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam*” (*Op.cit.*, p. 199 e 201).

4 – Dano moral nas relações de consumo

Por falar em sociedades complexas, as relações de consumo que se reinventam diuturnamente apresentam óbvios desafios quando se trata de responsabilização pela ocorrência de danos morais. Nesse ponto, adiantou-se o legislador a prever expressamente no art. 6º, VI, CDC, como um direito do consumidor, a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Nessas circunstâncias, portanto, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações emocionais e psíquicas, constrangimentos, angústia, desconforto espiritual ensejadores de danos morais. Novamente, tem-se aqui uma nova investida do que se chamou acima de “vulgarização” do dano moral, constituído de pedidos imoderados de consumidores relacionados a supostos danos indenizáveis.

Maiores preocupações deve o julgador haver quando se pleiteia danos morais no âmbito de uma relação de consumo, pois – repita-se – **não é qualquer fato do produto e não é qualquer inadimplemento contratual que enseja a indenização de danos morais**. Aliás, há muito esta Corte superior manifestou-se nesse sentido, como poderemos perceber no julgamento mencionado abaixo:

I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano

moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.

(REsp 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220. Grifou-se)

5 – O dano moral na hipótese dos autos

No acórdão recorrido, podemos verificar que a existência de danos morais foi assim fundamentada (e-STJ 279-291):

Não há dúvidas quanto à ocorrência de dano moral *in re ipsa*, diante da violação da integridade física da autora, sendo que o quantum fixado na sentença apresenta-se proporcional à extensão dos danos comprovados nos autos e compatível com as finalidades do instituto e dos precedentes desta Câmara em casos análogos.

Na hipótese dos autos, ficou incontroverso que a recorrida sofreu danos físicos e teve de se submeter a tratamento médico para sua recuperação, demonstrando a existência de danos materiais.

Para a caracterização dos danos morais, contudo, a lesão ao direito de personalidade deve restar claramente narrada e circunstanciada, levando em conta que dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam.

Não há qualquer ilegalidade na forma de prestação do serviço, a partir do que consta nos autos, pois a regulamentação referente ao transporte urbano porto-alegrense permite que passageiros do serviço de transporte urbano viagem em pé (Resolução 5.575/14 CT/DAER).

É cediço que compete ao transportador conduzir o passageiro são e salvo até seu destino e, à luz do disposto no art. 734 do CC, não se questiona a responsabilidade do recorrente no que tange aos danos materiais. No entanto, para

que seja configurado o dano moral, mesmo no serviço de transporte de passageiro, deve-se perceber na controvérsia algo que desborde da normal execução do serviço.

Apesar da referência superficial a este ponto, o TJ/RS entendeu que a queda da recorrida foi ocasionada da execução de manobra imprudente por parte do motorista do ônibus e não da normal prestação do mencionado serviço de transporte urbano.

Não é qualquer fato do serviço que enseja danos morais, mas na hipótese dos autos, aliado aos danos materiais causados à recorrida, verificou-se a falta de prudência do motorista na condução do veículo. Dessa forma, por existir circunstância que desborda da normal prestação de serviços de transporte de passageiros, configuram-se os danos morais causados pela recorrente.

III – Compensação com o DPVAT

O TJ/RS rejeitou a compensação do seguro obrigatório sob a alegação de que estaria “ausente demonstração do seu recebimento, pela autora” (e-STJ fl. 289). Contudo, em outras oportunidades este STJ afirmou que “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro” (EDcl no REsp 1.198.490/DF, 3ª Turma, DJe de 04.11.2011. No mesmo sentido REsp 861.319/DF, 4ª Turma, DJ de 09.10.2006).

Em realidade, trata-se de entendimento consolidado deste Tribunal por meio da Súmula 246, cuja ementa afirma expressamente que: “*o valor do seguro obrigatório deve ser reduzido da indenização judicialmente fixada*”.

Mais recentemente, a Terceira Turma deste STJ manifestou-se de modo semelhante no julgamento do AgRg no REsp 1380749/DF (julgado em

10/03/2016, DJe 28/03/2016), conforme ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
4. **É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ.**
5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Grifou-se)

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para determinar a compensação dos danos materiais e lucros cessantes com o valor do seguro DPVAT, conforme entendimento consolidado deste STJ (Súmula n. 246).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0031678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.513.526 / RS**

Números Origem: 00111000088155 00881513120108210001 04684737520148217000
04904211020138217000 111000088155 4684737520148217000
4904211020138217000 70057657942 70061997664 70062759105
881513120108210001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO - RS018920
EDUARDO BRITO TRAVI - RS026862
GABRIELA LUCAS DE OLIVEIRA GUATTINI - RS088079
RECORRIDO : CONCETTA SETTIMA VINCIPROVA
ADVOGADOS : LORENA BRAVO - RS024501
DILTO MARQUES NUNES - RS047471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.